

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 036

07/05/2021

### Sumário:

- INSS - ABONO ANUAL - ANTECIPAÇÃO - ANO DE 2021
- AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021 - CORONAVÍRUS (COVID-19) - MP VIGÊNCIA PRORROGADA
- CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - COMUNICAÇÃO AO INSS (SIRC) - DESCUMPRIMENTO



## INSS - ABONO ANUAL ANTECIPAÇÃO - ANO DE 2021

O Decreto nº 10.695, de 04/05/21, DOU de 05/05/21, dispôs sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2021. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

Decreta:

**Art. 1º** - No ano de 2021, o pagamento do abono anual, de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o corrente ano, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado, excepcionalmente, em duas parcelas da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento sobre o valor do benefício devido no mês de maio de 2021 e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de junho de 2021.

**Art. 2º** - Na hipótese de cessação programada do benefício antes de 31 de dezembro de 2021, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único - O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o valor efetivamente devido será realizado nas seguintes hipóteses:

- I - a cessação do benefício ocorrer antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou
- II - a cessação do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2021, quando se tratar de benefícios permanentes.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes



## **AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021 - CORONAVÍRUS (COVID-19) MP VIGÊNCIA PRORROGADA**

**A Medida Provisória nº 1.039, de 18/03/21, DOU de 18/03/21, edição extra, que instituiu o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), tem sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias. Na íntegra:**

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 31, DE 06/05/21, DOU DE 07/05/21

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de maio de 2021

SENADOR RODRIGO PACHECO  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## **CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS COMUNICAÇÃO AO INSS (SIRC) - DESCUMPRIMENTO**

**A Instrução Normativa nº 116, de 05/05/21, DOU de 07/05/21, do INSS, disciplinou o procedimento relativo à apuração de descumprimento de qualquer obrigação imposta pelo art. 68 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, assim como o fornecimento de informação inexata pelos Titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para fins de aplicação de multa e propositura de ação regressiva.**

**Os Cartórios estão obrigados de remeter ao INSS, em até 1 dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.**

**Na íntegra:**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 68 e 92 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 125-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 6º do art. 228 e na alínea "e" do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 00407.007019/2010-94, resolve:

**Art. 1º** - Disciplinar o procedimento relativo à apuração de descumprimento de qualquer obrigação imposta pelo art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como o fornecimento de informação inexata pelos Titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para fins de aplicação de penalidade e propositura de ação regressiva.

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Seção I - Das obrigações e infrações**

**Art. 2º** - O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º - Para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa das informações constantes do caput em até 5 dias úteis.

§ 2º - Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 3º - Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, caso disponíveis, os seguintes dados:

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

II - número de Identificação do Trabalhador (NIT);

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor; e

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 4º - No caso de não ter sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 5º - Constarão também das informações prestadas qualquer outro dado solicitado pelo Sirc, ou por outro meio que venha a substituí-lo, que seja de conhecimento do Oficial do Registro, nos estados que preveem esta obrigatoriedade.

§ 6º - Nos casos de vacância, licença, afastamento ou suspensão do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, as obrigações contidas neste artigo aplicam-se ao responsável designado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça.

§ 7º - O novo Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou a pessoa designada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, no prazo de até 10 da notificação do INSS, promoverá a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, ainda que relativo ao período anterior.

**Art. 3º** - Constituem também infração ao art. 2º, sujeita à penalidade de multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, as seguintes condutas:

I - não remeter as informações de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações;

II - remeter as informações de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações após o prazo legal;

III - não comunicar a inexistência de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês até o 5º dia útil do mês subsequente;

IV - não comunicar a informação obrigatória ou fornecer informação inexata ou equivocada de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações; e

V - no caso de substituição da titularidade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou de designação de responsável pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, não promover a retificação, complementação ou envio de dado omissivo de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no prazo de até 10 da notificação do INSS.

## **Seção II - Das formas de comunicação, da competência e da responsabilidade pela infração**

**Art. 4º** - A comunicação prevista no art. 2º deverá ser realizada por algum dos meios definidos pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSirc, na forma do art. 3º do Decreto nº 9.929, de 22 de julho de 2019.

**Art. 5º** - Compete ao INSS, nos termos do art. 125-A da Lei nº 8.213, de 1991, apurar as infrações, aplicar a multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com a alínea "e" do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 1999, e fornecer os subsídios à Procuradoria-Geral Federal para o ingresso de ação regressiva.

§ 1º - Compete à Diretoria de Benefícios do INSS monitorar a recepção das informações encaminhadas pelos Cartórios quanto às obrigações constantes do art. 2º e, havendo descumprimento de prazos e demais obrigações, encaminhar às áreas competentes relativas à constituição da multa e proposição de ação regressiva.

§ 2º - Compete à Diretoria de Integridade, Governança e Gerenciamento de Riscos - DIGOV a constituição e a aplicação da multa, bem como análise das impugnações e recursos, e demais providências necessárias para a realização de cobranças administrativas e judiciais que estejam a cargo do INSS, bem como o encaminhamento ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, dos casos que ensejarem proposição de ação regressiva.

**Art. 6º** - O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável designado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça respondem pessoalmente pelo descumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º e 3º.

## **Seção III - Da multa e sua aplicação**

**Art. 7º** - Pelo descumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º e 3º, fica o responsável sujeito à multa prevista na alínea "e" do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 1999, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único - As circunstâncias agravantes previstas nos arts. 8º e 9º serão aplicadas, com a consequente gradação da multa, somente aos fatos ocorridos posteriormente à publicação e ao início da vigência deste normativo.

**Art. 8º** - Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o autuado:

I - subornado ou tentado subornar servidor do INSS;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado de qualquer forma a ação da fiscalização;

V - incorrido em reincidência;

VI - enviado as informações após o prazo de 30 dias da realização do registro, averbação, anotação ou retificação;

VII - possibilitado, com sua conduta, o pagamento indevido de qualquer benefício; ou

VIII - não promovido a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, em conformidade com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, até o final do prazo previsto no art. 12.

**Art. 9º** - A multa será aplicada da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, para o caso disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, no valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999;

II - as circunstâncias agravantes dos incisos I, II, VII e VIII do art. 8º elevam a multa em 3 vezes;

III - as circunstâncias agravantes dos incisos III, IV e VI do art. 8º elevam a multa em 2 vezes; e

IV - a circunstância agravante do inciso V do art. 8º eleva a multa em 3 vezes a cada reincidência, observado o valor máximo previsto no caput do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e", do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 1º - Na hipótese do inciso VIII do art. 8º, para que não seja elevada a multa em 3 vezes, o autuado deverá apresentar o comprovante de envio da retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo no Sirc.

§ 2º - O INSS poderá substituir a multa aplicada por advertência, quando o autuado tiver:

- I - descumprido pela 1ª vez qualquer das obrigações constantes do art. 2º;
- II - descumprido qualquer das obrigações do art. 2º, não sendo reincidente nos 12 últimos meses; e
- III - na hipótese do § 4º do art. 2º, comunicado este fato ao INSS até o final do prazo previsto no art. 12.

§ 3º - Para fazer jus à substituição da pena de multa por advertência, o autuado deverá promover, no prazo previsto no art. 12, a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, em conformidade com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991.

## **CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS**

### **Seção I - Do Auto de Infração e da notificação**

**Art. 10** - Constatado o descumprimento de qualquer obrigação prevista na Seção I do Capítulo I, será lavrado Auto de Infração, que conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e da autoridade autuante;
- II - a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada;
- III - o dispositivo legal infringido;
- IV - o valor e a fundamentação legal da multa e os critérios de graduação;
- V - a notificação para pagar, parcelar a multa, ou impugná-la no prazo de 10 dias;
- VI - local, dia e hora da lavratura; e
- VII - a informação de que a renúncia ao direito de impugnar pelo autuado permite a redução da multa em 50%, desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, dentro do prazo previsto no art. 12, e que seja efetuado o pagamento, limitado ao valor mínimo previsto na alínea "e", do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 1999.

**Art. 11** - O autuado será notificado do Auto de Infração:

- I - por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;
- II - pessoalmente, mediante recibo na 2ª via;
- III - eletronicamente, desde que assegurada a certeza da ciência pelo autuado; ou
- IV - por edital, quando os meios previstos nos incisos I a III restarem infrutíferos.

§ 1º - Ocorrendo recusa de recebimento do Auto de Infração, o agente do INSS certificará, nas 2 vias, a expressão "recusou-se a assinar", seguida da identificação do responsável pela recusa, e indicando 2 testemunhas, se possível, considerando-se dessa forma efetuada a notificação.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV, o edital será publicado única vez em órgão de imprensa oficial, ou 2 vezes em jornal de grande circulação na localidade, considerando-se notificado o autuado no dia útil seguinte ao término do prazo de 15 dias da última publicação.

### **Seção II - Da impugnação, do recurso e do julgamento**

**Art. 12** - O autuado terá o prazo de 10 dias, a partir da notificação, para impugnar a autuação, pagar ou parcelar a multa.

Parágrafo único - A renúncia ao direito de impugnar pelo autuado reduz o valor da multa em 50%, desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo e que seja efetuado o pagamento, tudo dentro do prazo previsto no caput, limitado ao valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999;

**Art. 13** - A impugnação, formulada por escrito, será apresentada ao INSS e deverá conter:

- I - o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - a identificação e endereço do autuado ou de quem o represente;
- III - o número do auto de infração;
- IV - as razões de fato e de direito; e
- V - os documentos em que se fundamenta.

**Art. 14** - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

**Art. 15** - A impugnação não será apreciada quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão ou entidade incompetente.

**Art. 16** - A autoridade competente julgará a impugnação apresentada, homologando o Auto de Infração, e da decisão constará a motivação com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

**Art. 17** - Julgada a impugnação, o autuado será notificado da decisão para, no prazo de 10 dias, pagar, parcelar a multa ou recorrer.

§ 1º - A desistência do direito de recorrer pelo autuado reduz o valor da multa em 25%, desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo e que seja efetuado o pagamento, limitado ao valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999, tudo no prazo previsto no caput.

§ 2º - Constará da notificação:

- I - a qualificação do autuado, da autoridade decisória e da autoridade recursal;
- II - a decisão;
- III - o valor da multa; e
- IV - a informação de que a renúncia ao direito de recorrer reduz o valor da multa em 25%, desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo e seja efetuado o pagamento, limitado ao valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999, tudo no prazo previsto no caput.

§ 3º - Em sendo acolhida a impugnação, será notificado o impugnante da decisão e do arquivamento do processo.

**Art. 18** - O recurso administrativo será apresentado ao INSS e deverá conter:

- I - o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - a identificação e endereço do autuado ou de quem o represente;
- III - o número do auto de infração;
- IV - as razões de fato e de direito; e
- V - os documentos em que se fundamenta.

**Art. 19** - O recurso não será apreciado quando apresentado:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - perante órgão ou entidade incompetente; ou
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

**Art. 20** - A autoridade competente julgará o recurso apresentado, e da decisão administrativa definitiva constará a motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

**Art. 21** - Julgado o recurso, o recorrente será notificado da decisão para, no prazo de 10 dias, pagar ou parcelar a multa.

§ 1º - Constará da notificação:

- I - a qualificação do autuado e da autoridade decisória;
- II - a decisão; e
- III - o valor da multa.

§ 2º - Em sendo acolhido o recurso, o recorrente será notificado da decisão e do arquivamento do processo.

### **Seção III - Da cobrança administrativa**

**Art. 22** - Esgotados os prazos a que se referem os arts. 12, 17 e 21, sem que a multa tenha sido integralmente quitada ou objeto de parcelamento, o processo administrativo será encaminhado para fins de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e, posteriormente, enviado ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, para fins de cobrança.

Parágrafo único - Na ocorrência da circunstância a que se refere o inciso VII do art. 8º, não tendo sido possível a recuperação dos valores pagos indevidamente, na forma do art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o processo administrativo também será enviado ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, para fins de propositura de ação regressiva.

**Art. 23** - O valor da multa será acrescido de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento; e

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para recolhimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20%.

**Art. 24** - A requerimento do autuado, o valor da multa poderá ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002.

### **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 25** - O INSS poderá solicitar a apresentação de documentos ou realizar pesquisas externas a fim de subsidiar a lavratura do Auto de Infração ou a instrução do processo.

Parágrafo único - É vedada a retenção de documentos do autuado.

**Art. 26** - O não conhecimento do recurso não impede o INSS de rever de ofício o ato ilegal.

**Art. 27** - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, apresentar o respectivo instrumento de procuração.

**Art. 28** - O autuado poderá ter vista dos autos e obter cópias dos documentos neles contidos.

**Art. 29** - O pagamento do valor da multa ou a substituição por advertência não exime o autuado de cumprir as obrigações previstas nos arts. 2º, 3º e inciso VIII do art. 8º, devendo o servidor ou equipe responsável, em último caso, encaminhar expediente à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para análise da adoção de medidas judiciais cabíveis, visando obter a informação correta do óbito, nascimento, casamento, natimorto, averbação, anotação ou retificação, com eventual encaminhamento à unidade responsável da Procuradoria-Geral Federal para interposição da ação judicial.

**Art. 30** - Confirmada a autuação, o INSS encaminhará cópia da decisão administrativa definitiva à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal para ciência e providências a seu cargo.

**Art. 31** - A multa será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Parágrafo único - Com o pagamento do valor da multa, o Auto de Infração será liquidado e o processo arquivado.

**Art. 32** - O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.

**Art. 33** - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o 1ª dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do órgão; ou

II - o expediente do órgão for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

**Art. 34** - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES